



PROCESSO Nº 2857962024-4 - e-processo nº 2024.000623025-0

ACÓRDÃO Nº 071/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: IDEAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: DAYSE COUTINHO CUNHA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS - DECADÊNCIA - CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, o contribuinte demonstrou que a ciência do feito fiscal foi formalizada após o transcurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, logo o lançamento tributário está eivado pela decadência, não podendo prosperar.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002959/2024-00 (fls. 2 a 3), lavrado em 30 de dezembro de 2024, contra a **empresa IDEAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.**

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2857962024-4 - e-processo nº 2024.000623025-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: IDEAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: DAYSE COUTINHO CUNHA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS - DECADÊNCIA - CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, o contribuinte demonstrou que a ciência do feito fiscal foi formalizada após o transcurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, logo o lançamento tributário está eivado pela decadência, não podendo prosperar.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002959/2024-00 (fls. 2 a 3), lavrado em 30 de dezembro de 2024, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração 1:

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) NOS LIVROS PRÓPRIOS

>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes



de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Em decorrência deste fato, a Representante Fazendária lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 352.053,99, sendo R\$ 201.173,71, de ICMS, por violar as disposições contidas no art. 158, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, inciso II, art. 3º da Lei nº 6.379/96, e R\$ 150.880,28, de multa por infração, com espeque no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Instrui a peça inicial o Demonstrativo de Notas Fiscais não lançadas na escrita fiscal, fls. 4 a 13 dos autos.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração em análise, em 3 de janeiro de 2025, via DTe, consoante comprovante anexo à fl. 14, a acusada interpôs petição reclamatória, às fls. 15 a 18, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 15 a 18), o contribuinte pleiteia a nulidade do auto de infração por não fazer sentido a sua existência pelas seguintes razões:

- ocorreu a decadência do crédito tributário, vez que os fatos geradores em questão são referentes ao exercício de 2019, a lavratura do auto de infração se deu em 30/12/2024, enquanto a ciência do feito fiscal se consumou em 3/1/2025, após o transcurso cinco anos da ocorrência dos fatos geradores;

- acrescenta que atua no ramo do comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, cuja tributação é sujeita ao regime de substituição tributária, detém Termo de Acordo celebrado junto à SEFAZ/PB, sendo o ICMS recolhido por ocasião das entradas das mercadorias, como ocorreu em referência às notas fiscais objeto deste auto de infração.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 20) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde a Assessoria Técnica declarou que foi promovida a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013, na sequência, foram distribuídos ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela improcedência do feito fiscal, de acordo com a sentença acostada às fls. 23 a 27, cuja ementa colaciono abaixo, *in verbis*:

NOTA FISCAL DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. CIÊNCIA FORA DO PRAZO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decadência tributária elimina as pretensões constitutivas do lançamento indiciário, diante do perecimento do direito estatal pelo decurso do prazo de cinco anos para lançar. “In casu”, restou comprovado efeito decadencial sobre os lançamentos fiscais apurados, por ser alcançada pelo perdimento



do prazo de constituição, na forma delineada pelo art. 173, I do CTN, visto que a cientificação ao sujeito passivo ocorreu após prazo regular de constituição do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Dando seguimento, o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 9 de dezembro de 2025, de acordo com a Notificação nº 00385904/2025 (fl. 28) e Comprovante de Cientificação – DTe (fl. 29), todavia, não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

V O T O

Versam os autos a respeito da ***Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios*** que autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no exercício de 2019, conforme denunciado na peça exordial (fls. 2 a 3).

Importante destacar que a empresa autuada, ora recorrida, foi notificada do teor da decisão singular, via DTe, ainda que não o tenha acessado no prazo de 5 (cinco) dias contados do envio, a legislação considera feita a intimação, de acordo com o art. 11, § 3º, III, “b”, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta no endereço eletrônico a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;

b) 15 (quinze) dias após a data registrada do envio, se não houver acesso neste período;

Nova redação dada à alínea “b” do inciso III do § 3º do art. 11 pelo inciso I



do art. 3º da Lei nº 12.620/23 - DOE de 27.04.23.

b) 05 (cinco) dias após a data registrada do envio, se não houver acesso pelo sujeito passivo neste período ao endereço eletrônico disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;

Apesar de cientificada da decisão singular, não impetrou recurso voluntário a este colegiado.

No mérito, a denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, no exercício de 2019, referentes às compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrativos anexos às fls. 4 a 13.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 c/c o art. 646, IV do RICMS/PB, abaixo transcritos, *in verbis*:

LEI N° 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

RICMS/PB



Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando o artigo 158, I do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

V - de 100% (cem por cento):



Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Pois bem. É sabido que a falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

No entanto, a ora recorrida demonstrou, em sua impugnação acostada ao órgão julgador singular, que o feito fiscal, lavrado em 30/12/2024, denuncia omissões de saídas de mercadorias tributáveis, relativas ao exercício de 2019, do qual o contribuinte foi cientificado em 3/1/2025, portanto, já nasceu fulminado pelo prazo decadencial.

Desse modo, fica evidente que o lançamento tributário se consolidou em 3/1/2025, logo, após o transcurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como estabelece o art.173, inciso I, do CTN, que é reproduzido no art. 22 da Lei nº 10.094/2013, que assim determinam:

CTN

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário **extingue-se após 5 (cinco) anos**, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

LEI Nº 10.04/2013

*Art. 23. O direito de constituir o crédito tributário **extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do***



exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

(grifos nossos)

Consequentemente, o lançamento tributário já foi constituído atingido pela decadência, não podendo prosperar.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002959/2024-00 (fls. 2 a 3), lavrado em 30 de dezembro de 2024, contra a **empresa IDEAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, 26 de fevereiro de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente